

RIEDEL BATISTA DOS SANTOS REINALDO

**A SEGURANÇA
PÚBLICA MUNICIPAL
NOS PLANOS DE
GOVERNO NAS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS**



RIEDEL REINALDO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R364s Reinaldo, Riedel Batista dos Santos.
A Segurança Pública Municipal nos planos de governo nas eleições municipais [Livro digital] / Riedel Batista dos Santos Reinaldo. – 1. ed. – Teresina: Edição do Autor, 2024.
44 p.; 8,0 MB; PDF.

ISBN 978-65-01-00977-3

1. Segurança Pública 2. Constituição Federal - 1988 3. Política Municipal 4. Defesa Social 5. Planos Municipais I. Título

CDD – 344.047

Ficha Catalográfica: Bibliotecária Larissa Andrade CRB – 3/1179

Todos os direitos reservados. De acordo com a Lei nº. 9.610, de 19/02/1998, nenhuma parte deste livro pode ser fotocopiada, gravada, reproduzida ou armazenada num sistema de recuperação de informação ou transmitida sob qualquer forma, por meio eletrônico ou mecânico, sem prévio consentimento do autor.

S U M Á R I O

01

INTRODUÇÃO

04

**O MUNICÍPIO NA
CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988**

07

**A POLÍTICA
MUNICIPAL DE
SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA
SOCIAL**

13

**O SISTEMA
ÚNICO DE
SEGURANÇA
PÚBLICA – SUSP
NOS MUNICÍPIOS**

18

**OS CONSELHOS
MUNICIPAIS
DE SEGURANÇA
PÚBLICA E
DEFESA SOCIAL**

23

**OS PLANOS
MUNICIPAIS DE
SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL**

34

**A SEGURANÇA
PÚBLICA MUNICIPAL
COMO FONTE DE
RECURSOS PARA
OS MUNICÍPIOS
BRASILEIROS**

36

CONCLUSÃO



RIEDEL BATISTA DOS SANTOS REINALDO

 @riedelreinaldo

Possui graduação em direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí (2015/2018). Diretor de Planejamento e Gestão do SUSP da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (2019/2022).

Coordenador de Planejamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (2023/2024). Tutor da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Curso Municípios e Prevenção da Violência: O papel das guardas municipais (2024). Autor do Livro **GESTÃO POLICIAL - EXPERIÊNCIA COMO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, ISBN - 978-65-990295-4-7, lançado em 2020 pela editora Nova Aliança. Autor da pesquisa nacional **PERCEPÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL SOBRE GESTÃO POLICIAL**, ISBN 978-65-88782-05-7, lançada em 2020. Autor do Livro **GESTÃO POLICIAL - A POLÍCIA FRANCESA NO ESTADO DO PIAUÍ**, ISBN 978-65-88782-35-4, lançado em 2021 pela Editora Nova Aliança. Autor do Livro **GESTION DE LA POLICE - LA POLICE FRANÇAISE DANS LETAT DU PIAUÍ**, ISBN 978-65-88782-36-1, lançado em 2021 pela Editora Nova Aliança.

A SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL NOS PLANOS DE GOVERNO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Riedel Batista dos Santos Reinaldo
Professor e escritor
Delegado de Polícia Civil
@riedelreinaldo

1 - INTRODUÇÃO

No momento que escrevo o “Manual de Segurança Pública Municipal – fortalecimento da segurança pública e fonte de recursos para os municípios”, trazemos um recorte da obra como contribuição ao debate nas eleições municipais que se aproximam.

Para instigar o debate e situarmos a temática indagamos:

Por qual motivo o seu município ainda não conseguiu estruturar a sua segurança pública municipal?

Por qual motivo os municípios que possuem guarda municipal ainda não conseguiram captar recursos do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP e de outras fontes nacionais e internacionais?

Os candidatos a gestores municipais do executivo e legislativo de seu município estabeleceram propostas de estruturação/ fortalecimento da segurança pública municipal em seus planos de governo e propostas legislativas?

A discussão da temática da segurança pública municipal é necessária e obrigatória nas propostas dos futuros gestores municipais (prefeitos(as) e vereadores(as)), não somente como mera peça publicitária e compromissos sem profundidade, mas sim uma verdadeira compreensão da dimensão e importância dessa política pública municipal para segurança pública e como fonte de recursos disponível aos municípios.

A segurança pública municipal não se resume na criação e implantação de uma secretaria municipal de segurança pública e de um efetivo da guarda municipal para proteção do patrimônio público municipal, vai muito além da atividade de policiamento preventivo. Os municípios como um dos integrantes estratégicos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), devem pautar sua segurança pública

municipal nos princípios, diretrizes, objetivos e estratégias da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e as orientações do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), contidos na lei 13.675/2018.

A implantação e organização da segurança pública municipal inicia com o estabelecimento da política municipal de segurança e defesa social em obediência à política nacional, com ações sistêmicas, coordenadas, conjuntas e integradas com as políticas da União e dos Estados, fazendo uma parceria para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A política municipal de segurança pública deve se pautar pela integração de ações com instituições federais, estaduais e órgãos da própria municipalidade, fazendo uma atuação em rede em temáticas transversais de educação, saúde, segurança e outras que objetivem a preservação do patrimônio e de vidas dos munícipes.

Dentre os meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social descritos no art. 8º da lei 13.675/2018, e que podem ser inseridos dentro da política municipal de segurança pública e defesa social, estão os planos municipais de segurança pública, considerados os instrumentos de concretude da política municipal de segurança, ou seja, é o documento formal e físico que será apresentado a todos os munícipes e demais órgãos federais e estaduais.

Os planos municipais de segurança pública e defesa social servem de base para a criação de planos específicos que os municípios podem lançar para realizar todas as previsões de sua política municipal de segurança e adequar sua realidade local, tais como: plano municipal de prevenção de homicídios; plano municipal de prevenção a violência nas escolas; plano municipal de prevenção a crimes ambientais; plano municipal de prevenção a crimes contra o patrimônio histórico e cultural; plano municipal de prevenção a acidentes de trânsito; plano municipal de prevenção e enfrentamento a violência contra as mulheres e meninas e outros planos específicos que podem ser lançados de acordo com sua necessidade local.

Para a construção e execução de uma política municipal de segurança pública e defesa social e de um plano municipal de segurança pública e defesa social, a criação dos conselhos municipais de segurança pública

e defesa social é essencial e deve ter protagonismo em todas as ações a serem desenvolvidas, visto que sem a participação dos conselhos municipais desde a concepção da política municipal de segurança pública ela não terá legitimidade de suas ações propostas e fatalmente será contestada pelos órgãos de controle municipais, a começar pelas câmaras legislativas.

A criação da secretaria municipal de segurança pública, integrante estratégico da gestão municipal, da guarda municipal, da política municipal de segurança pública e defesa social, do plano municipal de segurança pública e defesa social e dos conselhos municipais de segurança pública e defesa social são passos iniciais da estruturação da segurança pública municipal, porém devem realizar ações integradas com instituições e órgãos estaduais e federais, além de instituições e órgãos do próprio município, a exemplo da educação, cultura, esporte, saúde, assistência, trânsito e planejamento urbano.

Com a implantação efetiva da política municipal de segurança pública e defesa social e seus instrumentos no município, abre-se um mosaico de oportunidades de captação de recursos para o município, a começar por verbas federais disponíveis (editais de chamamento público, doações, projetos etc.) no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) e pelo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI II). Além de recursos federais do MJSP, o município se habilita na área da segurança pública municipal para o recebimento de emendas parlamentares, recursos de instituições nacionais e internacionais com grande impacto na vida e bem-estar dos municípes.

Outrossim, estamos passando por avanços legislativos no congresso nacional em que a proposta de criação da polícia municipal (Pec 57/2023) vem ganhando força política e entendimento de que é a melhor solução como contribuição para melhoria da segurança pública nos municípios e com esse avanço se abre uma nova possibilidade de recursos perenes para segurança pública municipal com a possibilidade de transferência direta de recursos do fundo nacional de segurança pública para os fundos municipais de segurança pública, assim como ocorre nos Estados desde 2019.

2 - O MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como ponto inicial é necessário situarmos os municípios dentro da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 29 estabelece a “lei orgânica” como instrumento normativo que rege todas as atividades administrativas municipais, como educação, saúde, assistência social, transporte, organização territorial, segurança municipal e outras atividades de interesse local.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672).

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (BRASIL, 2022).

A Constituição Federal de 1988 além de estabelecer o instrumento legal de organização administrativa dos municípios brasileiros, também deixou claro o controle a que os municípios estão sujeitos, através de suas câmaras municipais, com auxílio ou por iniciativa própria dos tribunais de contas, avaliando e fiscalizando não somente a questão de cumprimento da lei, ou seja, se todos os trâmites legais foram obedecidos nas atividades administrativas dos municípios, mas exercendo um verdadeiro controle de eficiência e resultados das políticas públicas municipais implementadas, inclusive da política pública de segurança municipal (BRASIL, 2022).

Em seu art. 144, a Constituição Federal trata especificamente da segurança pública no Brasil, estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos que devem ser seguidos, além de nominar os órgãos que compõem o sistema de segurança pública brasileiro, estabelecendo suas atribuições básicas:

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019).

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019).

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019).

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Vide Lei nº 13.675, de 2018). Vigência

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014).

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014).

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014).

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014). (BRASIL, 2022).

Importante ressaltar o § 8º do art.144 que estabelece que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Observa-se que o legislador deixou de nominar as guardas municipais no rol taxativo de órgãos do art. 144, porém com a publicação da lei 13.022/2004, a lei geral das guardas municipais (BRASIL, 2014), e o avanço benéfico, ao longo dos anos, das atividades das guardas municipais na preservação da ordem e patrimônio municipal, além da instituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) pela lei federal 13.675/2018, é urgente uma reformulação do art.144 para acrescentar as guardas municipais dentre os órgãos relacionados, com uma nova nomenclatura que reflita as atribuições modernas que as guardas municipais veem exercendo como verdadeiras polícias municipais.

3 - A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Com a criação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social pela lei 13.675/2018, estabeleceu-se os princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos de aplicação aos entes federativos em matéria de segurança pública, inclusive para os municípios, integrantes da política nacional.

A implantação e organização da segurança pública municipal inicia com o estabelecimento da política municipal de segurança e defesa social em obediência à política nacional, com ações sistêmicas, coordenadas, conjuntas e integradas com as políticas da União e dos Estados, fazendo uma parceria para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A política municipal de segurança pública deve se pautar pela integração de ações com instituições federais, estaduais e órgãos da própria municipalidade, fazendo uma atuação em rede em temáticas transversais de educação, saúde, segurança e outras que objetivem a preservação do patrimônio e de vidas dos munícipes:

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;

- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;
- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso comedido e proporcional da força;
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI - publicidade das informações não sigilosas;
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
- VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
- VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
- VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;
- IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;
- X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

- XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;
- XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;
- XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;
- XIV - participação social nas questões de segurança pública;
- XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;
- XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;
- XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;
- XVIII - (VETADO);
- XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;
- XX - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;
- XXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;
- XXII - unidade de registro de ocorrência policial;
- XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XXIV – (VETADO);
- XXV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;
- XXVI - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

- I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;
- II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;
- III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;
- IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;
- V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

- VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;
- VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;
- VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;
- IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;
- X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;
- XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;
- XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;
- XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;
- XIV - (VETADO);
- XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;
- XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;
- XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;
- XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;
- XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;
- XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;
- XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;
- XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;
- XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;
- XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;
- XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V

Das Estratégias

Art. 7º A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI

Dos Meios e Instrumentos

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS:

I - os planos de segurança pública e defesa social;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped);

b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp); (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap);

d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);

e) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);

III - (VETADO);

IV - o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

V - os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

VI – o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência. (Incluído pela Lei nº 14.330, de 2022). (BRASIL, 2018).

Dentre os meios e instrumentos da política nacional de segurança pública e defesa social descritos no art. 8º da lei 13.675/2018 e que podem ser inseridos dentro da política municipal de segurança pública e defesa social estão os planos municipais de segurança pública, considerados os instrumentos de concretude da política municipal de segurança, ou seja, é o documento formal e físico que será apresentado a todos os munícipes e demais órgãos federais e estaduais.

Os planos municipais de segurança pública e defesa social servem de base para a criação de planos específicos que os municípios podem lançar para realizar todas as previsões de sua política municipal de segurança e adequar sua realidade local, tais como: plano municipal de prevenção de homicídios; plano municipal de prevenção a violência nas escolas; plano municipal de prevenção a crimes ambientais; plano municipal de prevenção a crimes contra o patrimônio histórico e cultural; plano municipal de prevenção a acidentes de trânsito; plano municipal de prevenção e enfrentamento a violência contra as mulheres e meninas e outros planos específicos que podem ser lançados de acordo com sua necessidade local.

4 - O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUSP NOS MUNICÍPIOS

A criação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP pela lei 13.675/2018 é um marco de uma lei estabelecendo as bases mínimas de cooperação entre os entes federados e a União em matéria de segurança pública:

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (Vide ADPF 995).

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II – os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – (VETADO);

IV – polícias civis;

V – polícias militares;

VI – corpos de bombeiros militares;

VII – guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – (VETADO);

X – institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI – Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV – Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV – agentes de trânsito;

XVI – guarda portuária.

XVII – polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do **caput** do art. 51 e no inciso XIII do **caput** do art. 52 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.531, de 2023)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

Art. 11. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 12 . A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com resultado em morte e de roubo, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sinesp;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - a eficiência do sistema prisional será aferida com base nos seguintes fatores, entre outros:

- a) o número de vagas ofertadas no sistema;
- b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;
- c) o índice de reiteração criminal dos egressos;
- d) a quantidade de presos condenados atendidos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos incisos do caput deste artigo, com observância de critérios objetivos e transparentes.

§ 1º A aferição considerará aspectos relativos à estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

§ 2º A aferição de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante das autorias resultantes de diligências investigatórias.

Art. 13. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do Susp, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições previstas em lei quanto a sigilo, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, distrital e as guardas municipais;

IV - valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V - promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, especialmente nas dimensões operacional, ética e técnico-científica;

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública e defesa social integradas ao Sisbin;

VIII - desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 14. É de responsabilidade do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Susp;

II - apoiar e avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, das redes e dos sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Susp às normas e aos procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Susp.

Art. 16. Os órgãos integrantes do Susp poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), respeitando-se a atribuição constitucional dos órgãos que integram o Susp, os aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, bem como o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher. (Incluído pela Lei nº 14.316, de 2022)
Produção de efeitos

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do Susp terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. (VETADO). (BRASIL, 2018)

Ao estabelecer de forma taxativa os integrantes estratégicos do SUSP como sendo a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, se colocou de vez a segurança pública municipal no tabuleiro de instituições que fazem parte do sistema de segurança pública brasileiro, devendo os municípios se adequarem aos ditames da lei para comporem operações integradas, estratégias de prevenção e controle de infrações, compartilhamento de informações, intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos, além de integração de informações e dados.

Para confirmar a inserção dos municípios dentro do SUSP, a lei 13.675/2018 em seu art.9º, § 1º, inciso VII, estabeleceu as guardas municipais como um dos integrantes operacionais do SUSP, atuando nos limites de suas atribuições e territórios ao lado de órgãos federais e estaduais.

Para finalizar as discussões judiciais sobre a possibilidade das guardas municipais serem integrantes do SUSP, em 28.08.2023, com o julgamento da ADPF995DF no Supremo Tribunal Federal (STF) ficou assentando, com trânsito em julgado, que:

As Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, são integrantes do Sistema de Segurança Pública, devendo-se observar as peculiaridades e distinções de tratamento que lhes são inerentes quando cotejadas com os demais órgãos integrantes do mesmo sistema. (BRASIL, 2023a).

A participação dos municípios no funcionamento do SUSP deve ser plena em todos os aspectos, visto que não existe na lei 13.675/2018 qualquer distinção ou menor importância entre seus integrantes operacionais, devendo os municípios ter as mesmas oportunidades de qualificação técnica de suas guardas municipais, modernização de suas estruturas, investimentos em inteligência e banco de dados, além de comporem ações de prevenção da criminalidade e violência dentro de seu território e nos limites de suas atribuições, efetivando com isso uma verdadeira cooperação e intercâmbio com todos os integrantes operacionais do SUSP.

Ainda sobre a participação dos municípios dentro do SUSP, não devemos esquecer que apesar da lei nº 13.675 ter sido sancionada em 2018, somente em 2023 percebemos um olhar diferenciado para a segurança pública municipal, com destinação de recursos financeiros aos municípios diretamente ou por editais de chamamento público para sua segurança pública municipal, especialmente na estruturação de suas guardas municipais, além da concreta valorização dos profissionais da segurança pública municipal com capacitações em diversas temáticas.

5 - OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

A lei 13.675/2018, em seu art. 9º, §1º, II, estabeleceu também como integrante estratégico do SUSP, ao lado da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, os “Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados”, deixando explícita e essencial a participação da sociedade nas decisões, avaliações e fiscalizações da política de segurança pública e defesa social a ser adotada nos três níveis poder (BRASIL, 2018).

Para a construção e execução de uma política municipal de segurança pública e defesa social, os conselhos municipais de segurança pública e defesa social devem ter protagonismo em todas as ações a serem desenvolvidas, visto que sem a participação dos conselhos municipais desde a concepção da política municipal de segurança pública ela não terá legitimidade de suas ações propostas e fatalmente será contestada pelos órgãos de controle municipais, a começar pelas câmaras legislativas.

A iniciativa para criação dos conselhos de segurança pública e defesa social deve partir exclusivamente dos chefes dos poderes executivos nos três níveis, ou seja, deve ser por ato do Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos Municipais. Os conselhos de segurança pública e defesa social dos três entes federados terão natureza de colegiado com competência sugestiva, consultiva e de acompanhamento das atividades de segurança pública e defesa social, além de propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

A composição dos conselhos de segurança pública e defesa social deve ser a mais ampla possível dentro da representação de seu território, não existindo limite máximo de integrantes, porém deve ser considerada sempre a presença da sociedade civil organizada e de representantes de trabalhadores, sob pena de nulidade de sua constituição.

Todas essas informações sobre a composição dos conselhos de segurança pública e quem serão seus representantes estão descritas no Capítulo IV da lei 13.675/18:

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da Composição

Art. 19. A estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21 desta Lei.

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, terá a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II - o atingimento das metas previstas nesta Lei;

III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Seção II

Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§ 2º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no caput deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 desta Lei. (BRASIL, 2018).

Importante ressaltarmos a possibilidade descrita no §7º, art. 20 da lei 13.675/2018 da “constituição de conselhos de segurança pública e defesa social descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário” (BRASIL, 2018), permitindo com isso a criação de conselhos municipais de segurança pública e defesa social dentro de uma realidade já consolidada dos consórcios intermunicipais de segurança pública e defesa social existentes em alguns Estados, ou seja, cada consórcio intermunicipal de segurança pública e defesa social poderá ter seu próprio conselho intermunicipal de segurança pública e defesa social a despeito de algum dos municípios integrantes do consórcio já possuírem seus conselhos municipais de segurança pública e defesa social.

As atividades dos conselhos de segurança pública e defesa social nos três níveis de poder deve ser constante e não somente para sua instalação, pois a mudança da dinâmica da criminalidade e da violência e os fatores associados mudam diariamente e a sociedade não pode ser deixada de lado, devendo contribuir com avaliações, proposições e fiscalizações da política de segurança pública e defesa social executada no território em que residem.

Os planos de segurança pública e defesa dos entes federados, como um dos principais instrumentos da política de segurança pública e defesa social, devem ser avaliados e revisados periodicamente pelos conselhos de segurança pública e defesa social, a exemplo do ocorrido em 11.12.2023, na reunião do conselho nacional de segurança pública, presidida pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Flávio Dino, em que dentre várias pautas discutidas foi deliberada a revisão do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

MJSP reinstala Conselho Nacional de Segurança Pública e nomeia membros

Órgão colegiado reúne autoridades e instituições da sociedade civil para a formulação e proposição de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão ao crime

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) editou, nesta segunda-feira (11), a Portaria nº 309/2023, que designa os membros que vão compor o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social pelos próximos dois anos. Alguns foram reconduzidos. Confira a lista completa aqui.

A ocasião também inaugurou a 8ª Reunião do CNSP, marcando o fortalecimento do órgão colegiado permanente, cuja finalidade é formular e propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, além da prevenção e repressão à violência e à criminalidade, análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

O evento contou com autoridades federais, estaduais e entidades da sociedade civil, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Instituto Sou da Paz e Instituto Igarapé.

Para o ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, voltar a fazer o CNSP funcionar faz parte da materialização da integração prevista no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), principal diretriz que rege as políticas do MJSP: “Não se faz política pública consistente tentando a todo momento reinventar a roda. Um elemento que me parece estruturante desse ano de 2023 é a busca obsessiva, obstinada, da integração, do diálogo, da aproximação”, destacou o ministro.

Titular da Justiça à época da implementação da Lei 13.675, que instituiu o Susp, o ex-ministro Raul Jungmann reiterou a importância do Conselho para o sistema. “A segurança pública tem um problema estrutural. Nenhuma das constituições prevê que o poder central tenha a competência da segurança pública. O Susp e o Conselho são uma forma de criar uma ponte para essa coordenação, daí o mérito do ministro e do Ministério com essa reinstalação, que vem no bojo de muitas outras ações”, disse.

“O nosso modelo é o de inteligência e tecnologia, e não ações demagógicas, de fachada, que nada mais são do que superficiais e fundadas na espetacularização. Nós buscamos institucionalizar a integração, a exemplo das operações integradas, das FICCOS (Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado) e das GISES (Grupos de Investigações Sensíveis), que estão, hoje, em todos os estados da Federação”, completou Dino.

Instituído pela Lei nº 13.675, de 2018, o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP) é um órgão colegiado permanente, de natureza consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades da área.

Consulta pública

O secretário Nacional de Segurança Pública, Tadeu Alencar, anunciou que será submetida ao Conselho uma minuta com a revisão do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e que também será feita consulta pública por 60 dias a partir da instalação do Conselho. Na avaliação do titular da Senasp, o fortalecimento do CNSP faz parte de um conjunto de ações do MJSP que têm como objetivo executar a segurança pública de forma cooperativa: “Estamos sinalizando claramente que a toada será essa e que, com a instalação desse conselho, estamos fortalecendo enormemente a participação da sociedade civil, que nos ajudará a continuar construindo e executando políticas públicas por um Brasil melhor e principalmente mais justo e mais seguro”, afirmou Tadeu Alencar.

Recuperação de Ativos

Na programação desta segunda-feira, também foi assinada a Portaria que instituiu a Rede Nacional de Recuperação de Ativos como programa de articulação institucional, que define as regras para adesão de integrantes e parcerias.

Além do ministro Flávio Dino e do secretário Tadeu Alencar, participaram do evento o secretário Nacional de Justiça, Augusto de Arruda Botelho; o secretário Nacional de Políticas Penais, Rafael Velasco; a coordenadora do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci 2, Tamires Sampaio; o diretor-geral da Polícia Federal (PF), Andrei Rodrigues; o diretor-geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF), Antônio Fernando de Souza.

Os Ministérios da Defesa (MD); dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC); a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também foram representados. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

6 - OS PLANOS MUNICIPAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social ao ser instituída pela lei nº 13.675/2018 estabeleceu, dentre seus instrumentos, a necessidade de formulação de planos de segurança pública a serem instituídos pelos entes federativos, cabendo à União a instituição de um Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a elaboração e implantação de seus respectivos planos com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, sob pena de não poderem receber recursos da União para execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

Ainda no artigo 24 da lei nº 13.675/2018, estabeleceram-se diretrizes gerais para elaboração dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais, levando-se em conta a participação da sociedade, a integração de programas, projetos e ações entre os entes públicos, privados, corporações policiais e organismos internacionais, além de uma importante novidade como diretriz para elaboração de planos municipais de segurança pública e defesa social em que os municípios devem “fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.” (BRASIL, 2018)

As ações municipais de planejamento urbano devem levar em conta que a desorganização administrativa e a ausência de fiscalização por parte da gestão municipal podem contribuir para distúrbios civis e em consequência para situações de violência e criminalidade.

A falta de iluminação pública; a ausência de pavimentação de vias urbanas e rurais; a falta de fiscalização e controle de horários de bares e eventos festivos; a desorganização do trânsito e transporte municipais; a presença de imóveis e terrenos abandonados e desocupados sem fiscalização pela gestão municipal, além de outras deficiências

administrativas do município, podem contribuir para o aumento da criminalidade no município, em contrapartida, se estas ações municipais forem efetivamente solucionadas, a redução de distúrbios civis e da violência e criminalidade no município será sentida por todos os munícipes.

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de:

I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social;

II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;

III - assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§ 1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público.

§ 2º O Plano de que trata o caput deste artigo terá duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do Plano de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

§ 6º O poder público deverá dar ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social.

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção/ II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V - incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e defesa social;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;

IX - fomentar a criação de grupos de estudos formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do Susp, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do Susp;

XI - garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal [...]. (BRASIL, 2018).

Na esteira da previsão pela lei nº 13.675/2018, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social foi oficializado em 26 de dezembro de 2018, por meio do Decreto nº 9.630.

Em 2019, iniciou um processo de revisão, culminando com o novo Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) 2021-2030, publicado em 28 de setembro de 2021, por meio do Decreto nº 10.822, em que o Governo Federal estabeleceu prazos, indicadores, priorização e coordenação para cumprimento das metas estabelecidas pelos entes federativos.

DECRETO Nº 10.822, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL 2021-2030

Art. 1º Fica instituído, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e no art. 4º do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, na forma do Anexo.

§ 1º O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 terá prazo de duração de dez anos, contado da data de publicação deste Decreto, e deverá ser estruturado em ciclos de implementação de dois anos.

§ 2º O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 é constituído de objetivos, ações estratégicas, metas, sistema de governança e orientações aos entes federativos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030:

I - definir ações estratégicas, metas e indicadores para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

II - determinar ciclos de implementação, monitoramento e avaliação;

III - estabelecer estratégias de governança e de gerenciamento de riscos que possibilitem a execução, o monitoramento e a avaliação; e

IV - orientar os entes federativos quanto ao diagnóstico prévio e à elaboração dos planos de segurança pública e defesa social, que deverão estar alinhados com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa

Social e o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 3º As ações estratégicas são instrumentos destinados à consecução das metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 e devem conter, no mínimo:

I - a indicação do órgão responsável;

II - o prazo de implementação;

III - a relação com as metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030; e

IV - a relação com os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. Para a elaboração das ações estratégicas, devem ser observados a existência de evidências e os parâmetros metodológicos reconhecidos.

CAPÍTULO IV

DAS METAS

Art. 4º As metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 visam à consecução dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e dos resultados que impactam positivamente o cotidiano das pessoas e o desenvolvimento do País.

Parágrafo único. As metas devem ser específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e ter prazos determinados.

Art. 5º A aferição das metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 será realizada por meio das seguintes fontes de dados e informações:

I - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;

II - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional;

III - Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

IV - Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito da Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá pactuar metas com os entes federativos, de forma a observar o prazo de vigência do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 e as características locais, como território, ambiente, população, estrutura dos órgãos de segurança pública, índices de violência e criminalidade, fatores socioeconômicos, entre outros.

§ 2º As metas pactuadas com os entes federativos deverão ser anualizadas e, quando necessário, poderão ser revistas a cada ciclo de implementação.

§ 3º Os planos de segurança pública e defesa social estaduais, distrital e municipais poderão definir outras metas, além daquelas definidas no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, de acordo com as especificidades e as características locais.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE GOVERNANÇA

Art. 6º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o acompanhamento da implementação das ações estratégicas e o monitoramento dos indicadores e das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.

Art. 7º A participação social na governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 ocorrerá por meio dos conselhos de segurança pública e defesa social.

Art. 8º Ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública deverá instituir o sistema de governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com os entes federativos, avaliará anualmente a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e aos operadores das políticas públicas de segurança pública e defesa social, nos termos do disposto no art. 7º do Decreto nº 9.489, de 2018.

§ 2º Após a avaliação de que trata o § 1º, será elaborado relatório com o histórico circunstanciado, nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 13.675, de 2018.

§ 3º O relatório de que trata o § 2º deverá ter ampla divulgação e publicidade.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Decreto nº 9.489, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A elaboração do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social terá fase de consulta pública, efetuada por meio eletrônico, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública.” (NR)

“Art. 7º Até o dia 30 de abril de cada ano-calendário, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, avaliará a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e aos operadores de políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social.” (NR)

Art. 10. A fundamentação teórica e a metodologia de elaboração do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 constarão em documento assinado eletronicamente pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República. (BRASIL, 2021)

A partir da publicação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) 2021-2030, os Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a elaborar seus novos planos estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social tendo por base e obedecendo todos os objetivos, estratégias, além da adoção dos indicadores e metas do novo PNSP, podendo acrescentar outros indicadores e metas de acordo com sua realidade local.

Em relação à obrigatoriedade, apesar da independência administrativa de Estados, Distrito Federal e Municípios de adotarem o PNSP (2021-2030) como base para elaboração e lançamento dos seus planos respectivos, a União vem fazendo valer o art. 22, § 5º da lei nº 13.675/2018, que diz o seguinte:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social. (BRASIL, 2018).

Desse modo, passa-se a exigir a comprovação por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios de seus respectivos planos de segurança pública e defesa social para terem acesso aos recursos provenientes de transferências fundo a fundo (Fundo Nacional de Segurança Pública para Fundo Estadual/Distrital de Segurança Pública) e convênios pactuados com Estados, Distrito Federal e Municípios, com repetidas prorrogações e flexibilização no prazo de 02 (dois) anos para o lançamento dos respectivos planos de segurança pública por parte dos entes federados.

No ano de 2023, a obrigatoriedade dos municípios elaborarem, lançarem e comprovarem a execução de seus planos municipais de segurança pública e defesa social foi reforçada com a possibilidade da

obtenção de recursos, equipamentos e capacitações oferecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da publicação de editais de chamamento público para captação de recursos (editais nº 01, 05/07 e 06 do MJSP), além de equipamentos e bolsas para capacitação de guardas municipais advindos do relançamento do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI II, sendo que todas essas oportunidades de captação de recursos, equipamentos e capacitações aos municípios teve a obrigatoriedade da apresentação de seus planos municipais de segurança pública e defesa social para fins de habilitação para recebimento dos benefícios oferecidos.

Ainda no ano de 2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou em 16.10.2023 um documento formal denominado “Diretrizes para elaboração de Planos de Segurança Pública”, sendo um norteador para Estados, Distrito Federal e Municípios na elaboração de seus novos planos de segurança e defesa social, contendo informações e técnicas na concepção, construção, lançamento, execução e monitoramento dos planos de segurança e defesa social dos entes em consonância com o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030):

APRESENTAÇÃO

A formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) 2021-2030, instituído através do Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021, representou um importante passo para a consolidação de uma cultura voltada à governança do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), principalmente por contemplar, mesmo que de maneira ainda tímida, elementos que pudessem ser incorporados às próprias políticas institucionais desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SUSP, cujas atribuições ali se refletiram. Dentre as finalidades para as quais o PNSP 2021-2030 fora pensado, consoante expresso no art. 22 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, destacamos a promoção da melhoria da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social, impulsionando a assunção, por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do protagonismo esperado, posto sua posição de órgão central do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Tal centralidade pressupõe a busca pela promoção da integração e da colaboração dos órgãos componentes desse sistema, respeitando suas idiossincrasias e culturas, as quais ensejam o desenvolvimento de um conjunto de iniciativas, materializadas em programas, projetos, ações e atividades, fortalecendo-se, mutuamente, as estruturas institucionais.

O protagonismo citado, atribuído ao MJSP, mostrou-se como um hercúleo desafio, particularmente pelo fato de que ao elaborar a proposta do PNSP 2021-2030, o MJSP assumiu a perspectiva na qual esse plano serviria como base ou parâmetro para o desenho dos planos estaduais, distrital e municipais de segurança pública, conduzindo os respectivos entes na elaboração e implementação desses instrumentos, e buscando, desta maneira, formar uma engrenagem fluída e eficiente, um verdadeiro sistema, consoante inteligência do art. 22, § 5º, da Lei nº 13.675/2018.

Assim, objetivando consolidar orientações aos entes para elaboração dos respectivos planos de segurança pública e defesa social, o Decreto nº 10.822/2021 elencou 09 (nove) elementos, que ao serem articulados, possibilitam o desenho desses planos, posto basearem-se em critérios metodológicos modernos e tendências atuais no campo das políticas públicas.

Dessa maneira, visando possibilitar maior qualificação aos planos construídos e fomentar a necessária reflexão sobre o status quo de cada uma das instituições envolvidas direta e indiretamente no PNSP 2021-2030, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) elaborou a presente publicação “Diretrizes para Elaboração de Planos de Segurança Pública”, cuja didática e clareza trazidas em seu bojo, possibilitam aos profissionais leigos, mas também aos mais experimentados no campo das políticas públicas, lições importantes, alicerçadas em estudos e pesquisas, a partir da apresentação de ferramentas, técnicas e metodologias, tornando possível, mitigar erros e potencializar acertos.

Por fim, reiteramos que o texto que agora você tem em mãos, é um valioso aliado para o fortalecimento da segurança pública e da defesa social, seja em uma perspectiva local, distrital ou estadual, cujos impactos nas instituições contribuirão para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna, o que só será possível com o empenho, engajamento e dedicação dos atores envolvidos nesse processo.

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR Secretário Nacional de Segurança Pública (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023)

Por ocasião da nova formação e reunião do Conselho Nacional de Segurança Pública, em 11.12.2023, foi deliberada a revisão do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030). Ao analisar o PNSP 2021-2030, no que concerne aos municípios na elaboração de seus planos municipais de segurança pública e defesa social e a estruturação de sua segurança pública municipal, constata-se que o termo “município” é mencionado dezenas de vezes no texto e que Estados e municípios são os principais responsáveis pela implantação das políticas de prevenção da violência e criminalidade em seus territórios.

As diversas passagens no texto do PNSP 2021-2030 contribuem para o entendimento e importância que os Estados e municípios têm dentro da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS e o apoio que o Governo Federal deve oferecer a todos os entes federados na construção de suas políticas de segurança pública e na elaboração de seus planos de segurança pública:

desenvolver, apoiar e implementar programas e projetos destinados às ações preventivas e de salvaguarda, e conjugar esforços de setores públicos e privados, inclusive de polícia comunitária e de atuação municipal;

padronizar tecnologicamente e integrar as bases de dados sobre segurança pública entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios por meio da implementação do SINESP;

estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

orientar os entes federativos quanto ao diagnóstico, elaboração, conteúdo e forma dos planos de segurança pública e defesa social, visando o alinhamento com a PNSPDS e o PNSP;

apoiar, tanto financeira quanto metodologicamente, a elaboração de planos estratégicos de segurança pública e defesa social dos entes federativos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), alinhados ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022)

Os municípios, através de seus planos municipais de segurança pública e defesa social devem estar alinhados aos objetivos e metas do PNSP 2021-2030, devendo conter, conforme o Decreto 10.822/2021:

1. Diagnóstico da segurança pública no contexto do ente federativo;
2. Descrição do método utilizado para elaboração do plano de segurança pública e defesa social do ente federativo;
3. Alinhamento do plano de segurança pública e defesa social do ente federativo com o planejamento estratégico e com o orçamento do ente federativo;
4. Fontes de financiamento do plano de segurança pública e defesa social;
5. Período de vigência do plano de segurança pública e defesa social;
6. Ações estratégicas com o detalhamento dos responsáveis, dos prazos e do alinhamento com as ações estratégicas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030;

7. Metas e indicadores relacionados às ações estratégicas do plano de segurança pública e defesa social do ente federativo;
8. Monitoramento e avaliação do plano de segurança pública e defesa social do ente federativo, com o detalhamento dos padrões de controle e dos ciclos de monitoramento alinhados cronologicamente com o ciclo de monitoramento do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030;
9. Estrutura de governança do plano de segurança pública e defesa social do ente federativo. (BRASIL, 2021).

O plano municipal de segurança pública instituído por meio de decreto do poder executivo ou lei municipal é um importante documento de orientação e fiscalização por parte da sociedade e órgãos de controle federal, estadual e municipal, sobre os compromissos que foram assumidos pela gestão na segurança pública municipal.

7 - A SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL COMO FONTE DE RECURSOS PARA OS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

Neste momento em que os planos de governo de candidatos ao executivo e as propostas de candidatos ao legislativo municipal estão sendo elaborados, é importante uma abordagem clara, estruturada e sistematizada de como a segurança pública municipal será implantada e/ou fortalecida nos municípios como forma de melhoria da segurança pública e de oportunidade de recursos para os municípios na área da segurança pública.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI II no ano de 2023, atuou fortemente na transferência de recursos aos municípios, através de editais de chamamento público com valores que variaram de 500 mil a 2 milhões de reais para a segurança pública municipal, além de subsídios às guardas municipais para moradia e bolsas de estudos.

A estruturação da segurança pública municipal é necessária e urgente em todos os municípios brasileiros, desde os menores, que podem se organizar em consórcios intermunicipais de segurança pública, até as capitais dos Estados, pois para todos os municípios existem possibilidades de recursos federais e de acolhida de projetos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, além de recursos através de convênios com governos e instituições nacionais e internacionais.

Os futuros gestores do executivo e legislativo municipais devem, em seus planos de governo e propostas, estabelecer compromissos claros e objetivos do estabelecimento de uma política municipal de segurança pública integrada com demais políticas públicas existentes no município a exemplo do planejamento urbano, educação, esporte, cultura, saúde, trânsito e demais políticas públicas.

Os munícipes têm que estar atentos aos planos de governos e propostas dos candidatos a cargos do executivo e legislativo, pois a ausência de previsão e planejamento de estruturação ou fortalecimento da segurança municipal, além de demonstrar a não contribuição para segurança pública nas cidades, demonstra também a dispensa de possíveis recursos para os municípios, pois a estruturação da segurança pública municipal deve ser tratada como investimento e não como despesa pelos futuros gestores municipais.

8 - CONCLUSÃO

Por todo o contexto exposto, os planos de governo e as propostas legislativas dos candidatos aos cargos de prefeitos(as) e vereadores (as) nas eleições municipais devem estabelecer uma política municipal de segurança pública para a implantação efetiva de uma segurança pública municipal nas suas gestões.

A criação da secretaria municipal de segurança pública é fundamental como órgão estratégico de interlocução direta com o gestor municipal, câmara legislativa e demais instituições federais e estaduais, além de ser o órgão central da segurança pública no município, com o comando administrativo das guardas municipais e de execução da política municipal e do plano municipal de segurança pública.

As atuais e novas gestões municipais precisam integrar e sistematizar as ações de todos os órgãos municipais para implantação e execução de sua segurança pública municipal. As áreas de educação, cultura, esporte, saúde, trânsito, assistência, infraestrutura, urbanismo e outras devem ter ações transversais de fiscalização, controle de desordens urbanas e distúrbios civis, contribuindo desta maneira para prevenção da violência e da criminalidade em seu território.

Com a previsão legal da criação de conselhos municipais de segurança pública e de observatórios de estudos municipais de segurança pública os gestores municipais devem fomentar a implantação e funcionamento deles.

Os gestores de municípios de menor população e de orçamentos pequenos podem se associar em consórcios intermunicipais de segurança pública para se valer de uma estrutura mínima de segurança pública municipal, dando sua contribuição para a segurança pública brasileira e podendo se beneficiar de recursos do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e de outras fontes nacionais e internacionais.

A consolidação da política pública da segurança pública municipal, além de contribuir para uma melhor segurança pública brasileira, vem trazendo retornos financeiros aos municípios que já implantaram, servindo de importante fonte de recursos para os municípios atenderem as necessidades dos munícipes por uma melhor segurança pública em seu território.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2024

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995 / Distrito Federal. Supremo Tribunal Federal. 28/08/2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771484198>>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.822 de 28 de setembro de 2021. Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10822.htm>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023. Regulamenta a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer os eixos prioritários para a execução do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, no biênio 2023-2024, denominado Pronasci 2, e dispõe sobre o Projeto Bolsa-Formação. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11436.htm>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 29 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l13022.htm>. Acesso em: 02 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Diretrizes para elaboração de planos de segurança pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. 53 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pnsp-2021-2030/diretriz-para-elaboracao-dos-planos-estaduais-de-seguranca-publica-16_10_2023.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. MJSP reinstala Conselho Nacional de Segurança Pública e nomeia membros. Agência Gov, 11/12/2023. Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/mjsp-reinstala-conselho-nacional-de-seguranca-publica-e-nomeia-membros>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac_de_seguranca_publica_e_def_soc_2021__2030.pdf/view>. Acesso em: 31 mar. 2024.

Outras publicações do Autor



RIEDEL BATISTA S. REINALDO é Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí e foi Delegado Geral da Polícia Civil de 2015 a 2018. Formado pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Especialista em Ciências Criminais, 1º Colocado no Curso de Formação da 2ª turma de Delegados de Polícia Civil e Professor da Academia da Polícia Civil. Durante 20 anos na Polícia Civil do Piauí já exerceu as funções de Delegado Regional, Delegado de Distritos Policiais, Delegado da Corregedoria da Polícia Civil, Delegado da Comissão Investigadora do Crime Organizado, Delegado Geral da Polícia Civil, Diretor de Planejamento da Secretaria de Segurança Pública do Piauí. Autor da obra **GESTÃO POLICIAL: EXPERIÊNCIA COMO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**.

RIEDEL BATISTA S. REINALDO

GESTÃO POLICIAL

A POLÍCIA FRANCESA NO ESTADO DO PIAUÍ

01-A Direção de Cooperação Internacional da Polícia Francesa no Brasil.
 02-Construção da cooperação técnica entre a Polícia Francesa e a Polícia Civil do Piauí.
 03-Cooperação técnica em capacitação no combate ao tráfico de drogas.
 04-Cooperação técnica em capacitação na investigação sobre a cena de um crime.
 05-Visita técnica em unidades da Polícia Francesa em 2018.
 06-Cooperação técnica em capacitação para negociação de crises.
 07-Cooperação técnica em capacitação no combate à lavagem de dinheiro.
 08-Cooperação técnica em capacitação na investigação criminal por meio da exploração da capacidade de análise dos fluxos telefônicos.
 09-Visita técnica em unidades da Polícia Francesa em 2019.
 10-Curso de Idioma Francês para policiais do Estado do Piauí.
 11-O futuro da cooperação técnica da Polícia Francesa com o Estado do Piauí.

ISBN: 978-65-98792-35-4

Apóio:

AMBAIXADA DE FRANCE AU BRÉSIL

NOVA ALIANÇA EDITORA

Apresentamos nossa segunda obra da série Gestão Policial sobre a presença da Polícia Francesa no Estado do Piauí, a partir do ano de 2018, por meio da Adidância de Segurança Interna e Direção de Cooperação Internacional junto à Embaixada da França no Brasil. Essa é uma contribuição à história da segurança pública e da Polícia Civil do Piauí, além de ser um modelo de parceria exitosa com forças estrangeiras que pode ser adotado por outras forças de segurança no Brasil.

Fale conosco:
 @instagram.com/livrogestao policial
 facebook.com/livrogestao policial
 livrogestao policial@gmail.com

Pedidos:
 www.livrariaentrelivros.com.br/



RIEDEL BATISTA S. REINALDO é Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí e foi Delegado Geral da Polícia Civil de 2015 a 2018. Formado pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Especialista em Ciências Criminais, 1º Colocado no Curso de Formação da 2ª turma de Delegados de Polícia Civil e Professor da Academia da Polícia Civil. Durante 20 anos na Polícia Civil do Piauí já exerceu as funções de Delegado Regional, Delegado de Distritos Policiais, Delegado da Corregedoria da Polícia Civil, Delegado da Comissão Investigadora do Crime Organizado, Delegado Geral da Polícia Civil e atualmente é Diretor de Planejamento da Secretaria de Segurança Pública do Piauí.

RIEDEL BATISTA S. REINALDO

GESTÃO POLICIAL

EXPERIÊNCIA COMO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Os Delegados Gerais ou Chefes de Polícia Civil que serão lembrados por suas gestões são aqueles que, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, conseguiram desenvolver ações com planejamento, criatividade, motivação dos policiais e boas práticas ao longo da gestão no combate à criminalidade, fazendo tudo que estava ao seu alcance com as condições de trabalho que teve, ou seja, fazendo a gestão policial com o que tinha disponível.


ISBN: 978-85-95318-094-3

NOVA ALIANÇA EDITORA

Os Delegados das Polícias Cíveis do Brasil que exerceram a função de Delegado Geral de Polícia Civil ou Chefe de Polícia Civil têm muito a contribuir no avanço das Polícias Cíveis ao repassarem suas experiências, boas práticas e técnicas adotadas em suas gestões para novas gerações formadas nas Academias de Polícia.

Fale conosco:
 @instagram.com/livrogestao policial
 facebook.com/livrogestao policial
 livrogestao policial@gmail.com

Pedidos:
 www.entrelivroslivraria.com.br



RIEDEL BATISTA S. REINALDO ex-comissário de la Police Civile et ex-commissaire général de la Police Civile de 2015 à 2018. Diplômé de l'Université Fédérale du Maranhão – UFMA, spécialiste en criminalistique, major de sa promotion, la 2e session du Cours de Formation de commissaires de Police Civile et aussi professeur à l'Académie de la Police Civile. Pendant ses 20 ans dans la Police Civile, il a exercé les fonctions de commissaire régional, commissaire des unités de Police, commissaire de l'Inspection Générale de la Police Civile du Piauí, commissaire de la Commission d'Investigation du Crime Organisé, commissaire général de la Police Civile, directeur de Planification du Département de Sécurité Publique du Piauí. Auteur de l'ouvrage **GESTION DE LA POLICE: EXPERIENCE COMME COMMISSAIRE GENERAL DE LA POLICE CIVILE**.

RIEDEL BATISTA S. REINALDO

GESTION DE LA POLICE

LA POLICE FRANÇAISE DANS L'ETAT DU PIAUÍ

Nous présentons notre deuxième ouvrage de la série Gestion de la Police, traitant de la présence de la Police française dans l'Etat du Piauí, à partir de 2018, par le biais des Attachés de la Sécurité Intérieure et de la Direction de la Coopération Internationale auprès de l'Ambassade de France au Brésil. Il s'agit d'une contribution à l'histoire de la sécurité publique et de la Police Civile du Piauí, mais aussi à un modèle de partenariat avec des forces étrangères qui a réussi et qui peut être adopté par d'autres forces de sécurité au Brésil.

Contactez-nous:
 @instagram.com/livrogestao policial
 facebook.com/livrogestao policial
 livrogestao policial@gmail.com

Demandes:
 www.livrariaentrelivros.com.br/

RESULTADO DA PESQUISA NACIONAL

PERCEÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL SOBRE GESTÃO POLICIAL

RIEDEL BATISTA S. REINALDO
 JOÃO MARCELO BRASILEIRO DE AGUIAR

DEZEMBRO/2020



RR
RIEDEL REINALDO